



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR N.º 34, DE 5 DE JULHO DE 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG

Publicado no Quadro de Publicações da Prefeitura e/ou na Rede Mundial de Computadores (Internet), na forma da Lei Orgânica Municipal e da legislação vigente.

Em 05/07/2016.
Jonathan G. R. Soares
SERVIDOR RESPONSÁVEL

Altera a Lei Complementar n.º 32, de 2 de dezembro de 2015, que “dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cabeceira Grande (MG).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 83, e respectivos desdobramentos, da Lei Complementar n.º 32, de 2 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação, com acréscimos de dispositivos:

“Art. 83. O servidor efetivo terá direito a licença remunerada (vencimento previsto no artigo 41, parágrafo 3º) durante o período que mediar entre a data de sua desincompatibilização legal até o 2º (segundo) dia útil seguinte ao pleito eleitoral, na forma de Licença para Atividade Política – LAP para candidatar-se a cargo eletivo, considerada como de efetivo exercício para todos os efeitos legais e estatutários, sendo que os prazos de desincompatibilização e regras sobre o afastamento serão observados na forma da legislação eleitoral vigente.

§ 1º A petição de Licença para Atividade Política – LAP será destinada à autoridade competente a que estiver vinculado o servidor e será instruída com os seguintes documentos:

I – No momento da protocolização da petição, caso não esteja disponível a documentação prevista nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo:

a) Declaração do partido que comprove a pré-candidatura do servidor, acompanhada de certidão de composição do respectivo órgão partidário obtida, eletronicamente, junto à Justiça Eleitoral; e

(Fls. 2 da Lei Complementar n.º 34, de 5/7/2016)

b) Certidão de Filiação Partidária obtida, eletronicamente, junto à Justiça Eleitoral.

II – Em momento posterior à protocolização da petição, especificamente em até 5 (cinco) dias úteis contados de cada evento, sob pena de suspensão ou cancelamento da LAP:

a) cópia da ata de convenção partidária que homologou a candidatura; e

b) cópia do Requerimento de Registro de Candidatura devidamente protocolizado junto à Justiça Eleitoral.

§ 2º A petição de LAP é suficiente e independe da decisão da autoridade administrativa competente a respeito, ressalvados os efeitos decorrentes da inobservância da sua instrução, na forma do parágrafo 1º deste artigo, inclusive de caráter financeiro.

§ 3º A concessão da LAP tomará a forma de Portaria, expedida pela respectiva autoridade competente, sendo fornecido um exemplar do ato ao servidor licenciado.

§ 4º Indeferido o Requerimento de Registro de Candidatura pela Justiça Eleitoral ou havendo desistência da respectiva candidatura, o servidor deverá reassumir o cargo imediatamente, perdendo efeito a LAP a partir do reingresso.” (NR/AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, garantindo-se os seus efeitos a partir de 2 de julho de 2016.

Cabeceira Grande, 5 de julho de 2016; 20º da Instalação do Município.



ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito



(Fls. 3 da Lei Complementar n.º 34, de 5/7/2016)



DALTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES

Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.

